ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

SELEÇÃO DE FORNECEDORES nº 003/2026

RECORRENTE: **CENTRAL VT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

RECORRIDA: **BENEFICIO CERTO LTDA**.

A **BENEFÍCIO CERTO LTDA**, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.655.788/0001-86, com sede na Calçada Arcturo (Centro de Apoio II) n° 12 – Sala 21 – Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, por seu representante legal, que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA CENTRAL VT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob. o n.º 29.221.576/0001-60, contra decisão proferida pela **PREGOEIRA EM FACE DA COTAÇÃO 1455246**.

I – DOS FATOS

O **Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF**, promoveu em 23 de fevereiro de 2026, a seleção de fornecedores 003/2026, objetivando a contratação de empresa especializada na gestão da prestação de serviços de fornecimento de vale transporte por demanda, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IgesDF.

No referido processo de seleção, a proposta da RECORRIDA foi a melhor classificada, sendo assim, mediante cumprimento de todos os procedimentos previstos em edital, declarada empresa vencedora do processo em questão. A RECORRENTE, sem qualquer razão ou fundamento, apresentou recurso alegando que a RECORRIDA apresenta irregularidades relevantes e que está em desacordo com as exigências previstas no edital.

Assim, a RECORRIDA apresenta suas CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela RECORRENTE, eis que não tão somente é claramente descabido como busca somente postergar a homologação e assinatura do contrato.

II- DAS RAZÕES

1. DA NULIDADE DO JULGAMENTO

A RECORRENTE solicita que o certame seja anulado pois a proposta vencedora encontra-se cheia de nulidades, invalidades e em desacordo com as exigências editalícias, com vícios insanáveis.

Tal pedido não deve ser reconhecido, uma vez que a RECORRIDA cumpriu todas as exigências do edital, apresentou a melhor proposta e foi devidamente habilitada pelo IGESDF, todos os princípios foram devidamente observados e respeitados, tornando a licitante vencedora dentro das regras e seguindo todos os parâmetros da presente seleção de fornecedores.

2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

A RECORRENTE equivoca-se ao afirmar que a RECORRIDA deixou de apresentar documentos essenciais exigidos no edital, o item 10 do edital supre todos os pontos mencionados no item 8.13 do edital, vejamos:

> *"10.* ***DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO***
> *10.1. Para habilitação dos proponentes e seguimento da classificação das propostas, será exigida a seguinte documentação:*
> *10.1.1.* ***Habilitação Jurídica****:*
> *10.1.2. Cópia da Cédula de identidade, quando se tratar de Pessoa Física;*
> *10.1.3. CNPJ – Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*
> *10.1.4. Registro comercial ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado e/ou alteração, em se tratando de Sociedades Comerciais, e no caso de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
> *10.1.5. Cópia do Documento de Identidade e CPF do Representante Legal da empresa;*
> *10.1.6. Se representante legal, apresentar procuração por instrumento particular ou público, com poderes para praticar os atos pertinentes da Seleção de Fornecedores.*
> *10.1.7. Na hipótese de procuração por instrumento particular, deverá vir acompanhada do documento constitutivo do proponente ou de outro documento em que esteja expressa a capacidade/competência do outorgante para constituir mandatário; e*
> *10.1.8. O representante legal constante na procuração deverá apresentar documento comprobatório reconhecido nacionalmente (CNH, carteira de identidade, registro profissional ou outro), assim como do sócio outorgante.*
> *10.2.* ***Habilitação fiscal e trabalhista:***
> *10.2.1. União e Distrito Federal– Certidão Negativa de regularidade com a Fazenda Federal e Distrital, mediante certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa;*
> *10.2.2. CNDT – Certidão Negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de*

Débitos Trabalhistas, ou certidão positiva com efeitos de negativa;

10.2.3. FGTS – Certidão Negativa de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante Certificado de Regularidade;

10.2.4. Certidão Negativa de regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual ou Distrital da sede do CONTRATADA;

10.2.5. CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria Geral da União;

10.2.6. CNJ – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

10.2.7. TCU – Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União;

10.2.8. A empresa poderá enviar o extrato da Consulta de Situação de Pessoa Jurídica presente no portal do TCU em substituição aos subitens

10.2.5 a 10.2.7.

10.3. ***Habilitação Técnica****:*

10.3.1. A empresa deverá comprovar aptidão de desempenho na prestação dos serviços constantes neste Edital. A referida comprovação se

dará por um ou mais ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedidos em nome da proponente e/ou parceira, fornecidos por pessoa jurídica

de direito público ou privado, que evidencie o fornecimento dos serviços elencados.

10.4. As informações contidas no Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores (SICAF) podem ser utilizadas para fins de comprovação

dos requisitos habilitatórios exigidos neste edital.

10.5. Sem prejuízo dos documentos enviados pelo participante, o IGESDF poderá valer-se de consultas em sítios eletrônicos oficiais de

órgãos e entidades emissores de certidões constituindo meio legal de prova, para fins de habilitação.

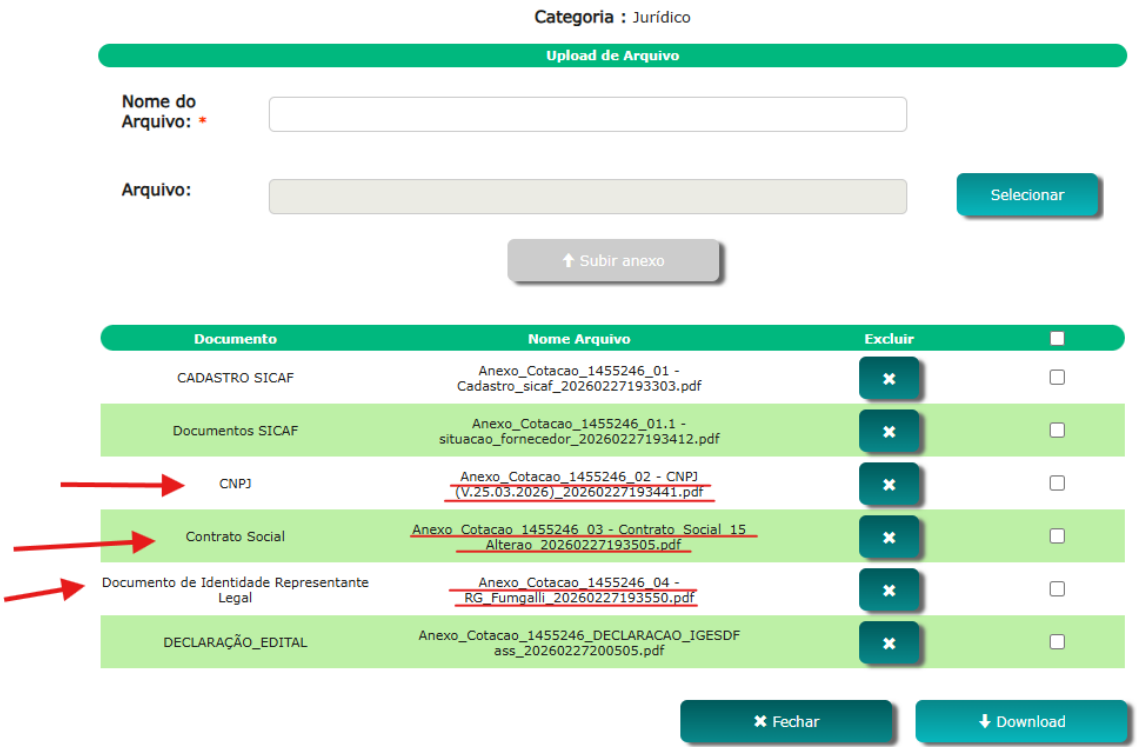
10.6. A critério do IGESDF, a qualquer momento durante o processo ou no prazo de vigência do instrumento contratual, poderá ser

solicitado, para fins de comprovação, as cópias autenticadas ou originais da documentações exigida neste Edital."

A RECORRENTE afirma que os seguintes documentos não foram apresentados:

- Comprovante de inscrição no CNPJ;
- Contrato social ou documento equivalente;
- Procuração do representante legal, quando aplicável;
- Documentos de identificação dos sócios (CPF).

Entretanto, todos os documentos, com exceção da procuração, que não se faz necessária, foram devidamente anexados na plataforma junto com os demais:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.655.788/0001-86 **MATRIZ**		**18/12/2006**

NOME EMPRESARIAL
BENEFICIO CERTO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
CALC ARCTURO	**12**	**SALA 21**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
06.541-070	**ALPHAVILLE**	**SANTANA DE PARNAIBA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTRATOS@BENEFICIOCERTO.COM.BR	**(11) 3124-3000**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**18/12/2006**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/02/2026** às **09:13:24** (data e hora de Brasília).

JUCESP PROTOCOLO
0.299.898/26-0

15ª Alteração Contratual

BENEFÍCIO CERTO LTDA

CNPJ: 08.655.788/0001-86
NIRE: 35221135994

BIEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.667.212/0001-37, sediada no endereço na Avenida Paulista, nº 1471, Conjunto 1010, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-927, neste ato representada pelos seus sócios administradores **ALEXANDRE DORNA FERRO**, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens posterior a lei 6515/77, portador da cédula de identidade RG nº 30.145.131-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 282.562.848-46, residente e domiciliado na Rua Ângelo Ricchiutti, nº 56, Apto 32, Jardim Paraíso, São Paulo/SP, CEP 02417-220 e **MARCUS VINICIUS FUMAGALLI**, brasileiro, casado em regime parcial de comunhão de bens posterior a lei 6515/77, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.988.632-X SSP/SP e do CPF nº 255.966.778 92, residente e domiciliado na Rua Alves Guimarães, nº 408, Apto 162, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-000.

Únicos componentes da sociedade limitada denominada **BENEFÍCIO CERTO LTDA,** com sede na Avenida Paulista, nº 1471, Conjunto 1011, Bela Vista, cidade de São Paulo/SP, CEP 01311-927, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.655.788/0001-86 com contrato social arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35221135994, com filial estabelecida à Avenida Paulista, nº 1471, 10º andar, Conjunto 1004, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-927, inscrita no CNPJ sob nº 08.655.788/0002-67 e NIRE nº 35904898155, resolvem, na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Alteração de endereço da sede

A sócia resolve alterar o endereço da sede para Calçada Arcturo, nº 12, sala 21, Alphaville, cidade de Santana de Parnaíba/SP, CEP 06541-070.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 3dd7a9fd4e2c567b4b934c253b366b086faf16cf18617973ae40e14440ef6bde
Link de validação: https://valida.ae/fd644d1ea2b0a1791c9218bf57279028bfb54ec3b3a9c11a2?sv

Digitalizado com CamScanner

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse https://validar.iti.gov.br e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.
Você também pode escanear o Código QR ao lado.

Valid

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Segurança Pública

Cumpre ainda pontuar que conforme item 10.4 do edital, a certidão do SICAF poderia ser utilizada para fins de comprovação dos requisitos

habilitatórios, além de ser facultado ao pregoeiro consultas em sites oficiais como meio de prova para fins de habilitação:

> *"10.4. As informações contidas no Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores (SICAF) podem ser utilizadas para fins de comprovação dos requisitos habilitatórios exigidos neste edital.*
>
> *10.5. Sem prejuízo dos documentos enviados pelo participante, o IGESDF poderá valer-se de consultas em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constituindo meio legal de prova, para fins de habilitação."*

Para que a habilitação fosse realizada, os documentos mencionados pela RECORRENTE como ausentes, de acordo com o edital, não se faziam necessários, ainda que os mesmos tenham sido devidamente anexados na plataforma APOIO pela RECORRIDA, por tal razão, não foram publicados pelo IGESDF no site oficial, **o item 10 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO é taxativo, não admite dúvidas, contestações ou ampliações**, e todos os documentos foram devidamente enviados pela RECORRRIDA que foi devidamente habilitada.

3. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA

A falta de assinatura na proposta comercial trata-se de um vício sanável, não é o caso de se requerer a anulação da decisão que julgou a RECORRIDA como vencedora, tendo em vista que a atual jurisprudência defende a aplicação do formalismo moderado, devendo prevalecer o resultado sobre a forma estrita, conforme se pode verificar em caso análogo:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA.* ***FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA.*** *IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES*

DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). ***Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira****, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados."*

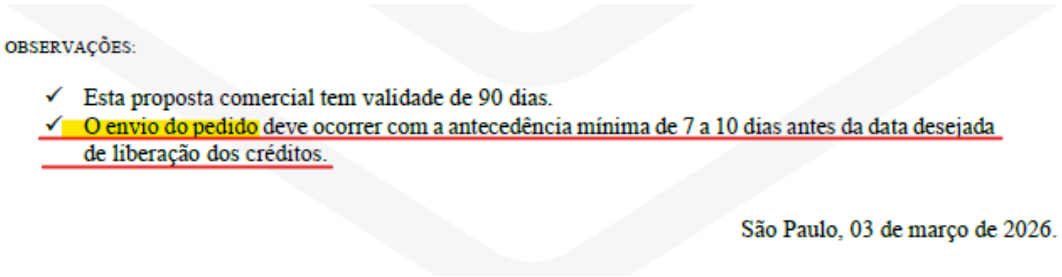
(Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - TJRS)

A proposta foi imputada no sistema por usuário legitimado, vinculado ao cadastro da empresa e ao respectivo CNPJ, dentro do fluxo oficial do certame. O envio foi realizado pelo sócio-administrador devidamente cadastrado na plataforma, há identificação suficiente do emissor do ato, com lastro em credenciamento prévio, login individualizado, vínculo societário e registro sistêmico de data, hora e usuário responsável. Nessa hipótese, a plataforma funciona como mecanismo de autenticação e rastreabilidade, tornando inequívoca a origem da manifestação de vontade da licitante. A alegação de "proposta apócrifa" somente faria sentido se inexistisse qualquer elemento de imputação subjetiva do ato, o que não parece ser o caso.

O ponto central, portanto, é que a validade da proposta decorre do conjunto do ato eletrônico, e não da mera presença de rubrica gráfica no PDF. O que importa juridicamente é que a proposta tenha sido apresentada pela empresa participante, por intermédio de usuário legitimado, no canal oficial indicado pelo edital, com vínculo ao CNPJ cadastrado e com possibilidade de auditoria do registro eletrônico. Nessa moldura, a ausência de assinatura visual no arquivo não descaracteriza a autoria nem rompe a vinculação da licitante ao conteúdo ofertado. Ao revés, exigir assinatura física ou gráfica adicional, quando o ato já foi regularmente praticado em sistema autenticado, representaria formalismo excessivo incompatível com a lógica dos certames eletrônicos e com a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa.

4. DO PRAZO DE LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS

A RECORRENTE afirma que a RECORRIDA, em sua proposta, informa a necessidade de 7 (sete) a 10 (dez) dias úteis para liberação dos créditos, vejamos o que está disposto na proposta comercial:



OBSERVAÇÕES:

- ✓ Esta proposta comercial tem validade de 90 dias.
- ✓ O envio do pedido deve ocorrer com a antecedência mínima de 7 a 10 dias antes da data desejada de liberação dos créditos.

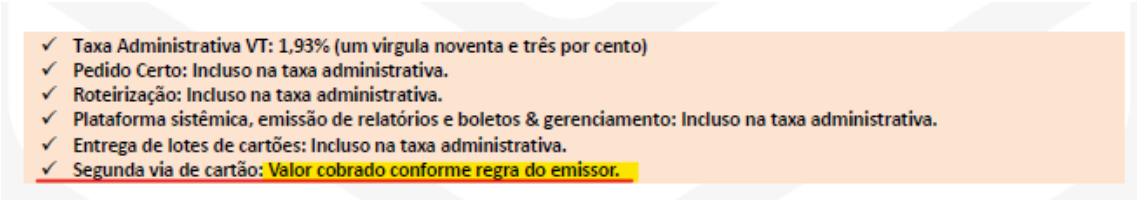
São Paulo, 03 de março de 2026.

Conforme pode ser verificado, resta claro que o prazo mencionado é referente ao **ENVIO DO PEDIDO**, e não a liberação/disponibilização dos créditos, essa é apenas uma observação operacional, que comumente já ocorre, visto que o pedido é gerado no final do mês anterior, para utilização no mês seguinte, o prazo de liberação/disponibilização ocorrerá conforme especificação do edital que é de 3 (três) dias úteis após o pagamento.

> *"2.2.10. Disponibilizar as recargas de crédito nos cartões eletrônicos no prazo improrrogável de até 3 (três) dias úteis após o pagamento;"*

5. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DE SEGUNDA VIA

A RECORRENTE menciona que não há indicação de valor referente a segunda via, entretanto, tal informação é clara na proposta comercial conforme pode ser verificada:


- ✓ Taxa Administrativa VT: 1,93% (um virgula noventa e três por cento)
- ✓ Pedido Certo: Incluso na taxa administrativa.
- ✓ Roteirização: Incluso na taxa administrativa.
- ✓ Plataforma sistêmica, emissão de relatórios e boletos & gerenciamento: Incluso na taxa administrativa.
- ✓ Entrega de lotes de cartões: Incluso na taxa administrativa.
- ✓ Segunda via de cartão: Valor cobrado conforme regra do emissor.

Considerando a quantidade de emissores utilizados pelo IGESDF, a proposta comercial ficaria muito extensa se inserido todos os valores cobrados de segunda via por emissor, cada emissor tem sua própria regra e valor de cobrança, então, foi especificado apenas que o valor de segunda via de cartão seria cobrado conforme regra do emissor, se o emissor cobrar R$1,00(um real) esse será o custo de segunda via, se o custo de emissão for gratuito, nada será cobrado do IGESDF. A regra do emissor definirá a cobrança de segunda via.

Cada emissor tem sua precificação de segunda via, mas resta claro na proposta da RECORRIDA, o item 8.2 do edital foi atendido, se considerarmos um custo fixo no item de segunda via, isso poderia onerar o IGESDF, que poderia pagar quando a segunda via for gratuita, ou pagar a mais considerando que o custo fixo não teria alteração, a frase inserida na proposta comercial foi pensada para que o IGESDF entendesse que a cobrança de segunda via apenas ocorreria se o emissor cobrasse e no valor exato do emissor, sem qualquer adicional sobre esse custo.

Não procede a alegação recursal de que a proposta da RECORRIDA seria inválida por ter indicado, quanto à reemissão de segunda via, a expressão “valor cobrado conforme regra do emissor”. Isso porque, no caso concreto, tal informação não tornou a proposta indeterminada nem transferiu à RECORRIDA qualquer liberdade para fixação futura de preço. Ao contrário, a proposta apenas refletiu a própria estrutura do objeto licitado, que não consiste na venda de vales-transportes ou cartões pela contratada, mas sim na gestão da prestação de serviços de fornecimento de vale-transporte por demanda, com intermediação operacional perante as operadoras de bilhetagem. O edital é expresso ao prever que o objeto envolve as eventuais intermediações para emissão e reemissão de cartões junto

às operadoras, o que evidencia que a RECORRIDA não cria nem define, por conta própria, as tarifas praticadas por tais emissores.

Mais do que isso, o próprio instrumento convocatório estabelece que o pagamento devido à empresa contratada será único e exclusivamente a título de taxa de serviço, vedando qualquer cobrança adicional, excetuadas apenas as eventuais taxas operacionais e repasses quando houver, devidos às operadoras de bilhetagem, "as quais deverão ser cobradas no exato valor exigido pelas mesmas". Essa cláusula é decisiva, pois demonstra que os valores cobrados pelos emissores — inclusive aqueles relacionados à emissão ou reemissão de cartões — não constituem remuneração da contratada, nem compõem o núcleo competitivo da proposta, sendo simples repasses obrigatórios, cobrados de forma vinculada, objetiva e sem qualquer margem de acréscimo pela RECORRIDA. Em outras palavras, tais quantias transitam ao contratante da mesma forma que o próprio valor facial dos benefícios: não representam ganho da empresa gestora, mas mero custo externo e previamente definido por terceiros.

Nesse contexto, a indicação de que a segunda via seria cobrada "conforme regra do emissor" não configura omissão substancial, mas sim a explicitação de que eventual cobrança observaria critério objetivo, externo, uniforme e previamente definido pela operadora competente, no exato valor por ela exigido. Não há, portanto, preço aberto ou indeterminado por ato da RECORRIDA; há apenas remissão a valor heterônomo, imposto pelo emissor e idêntico para qualquer adquirente do benefício. A adoção de valor fixo artificial pela licitante, ao contrário, poderia gerar distorção econômica, seja onerando indevidamente o IGESDF em hipóteses de segunda via gratuita ou mais barata, seja inviabilizando a correta cobertura do custo quando o emissor praticasse valor superior. A fórmula apresentada pela RECORRIDA foi justamente a que melhor preservou a aderência ao edital e à realidade operacional do sistema, ao deixar claro que somente haveria cobrança se o emissor a realizasse, e sempre no valor exato por ele exigido, sem qualquer adicional.

6. DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO

Equivocadamente a RECORRENTE afirma que a RECORRIDA deixou de apresentar a declaração de pleno conhecimento e aceitação das condições do edital, e menciona exigibilidade no item 5, entretanto, o edital possui rol

taxativo quanto aos documentos de habilitação apenas no item 10, conforme supramencionado.

Ainda que nas documentações, esteja incluído o modelo de declaração de conhecimento, na lista de documentos de habilitação, o modelo não está listado entre eles para classificação.

Contudo, a RECORRIDA realizou o preenchimento, bem como o anexou dentro da plataforma junto com os demais documentos, o IGESDF publicou os documentos habilitatórios constantes no item 10, pois apenas eles são necessários para comprovar a habilitação da RECORRIDA, ainda que se tenha inserido via plataforma documento além do necessário:

Benefício Certo

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

Ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal–IGESDF

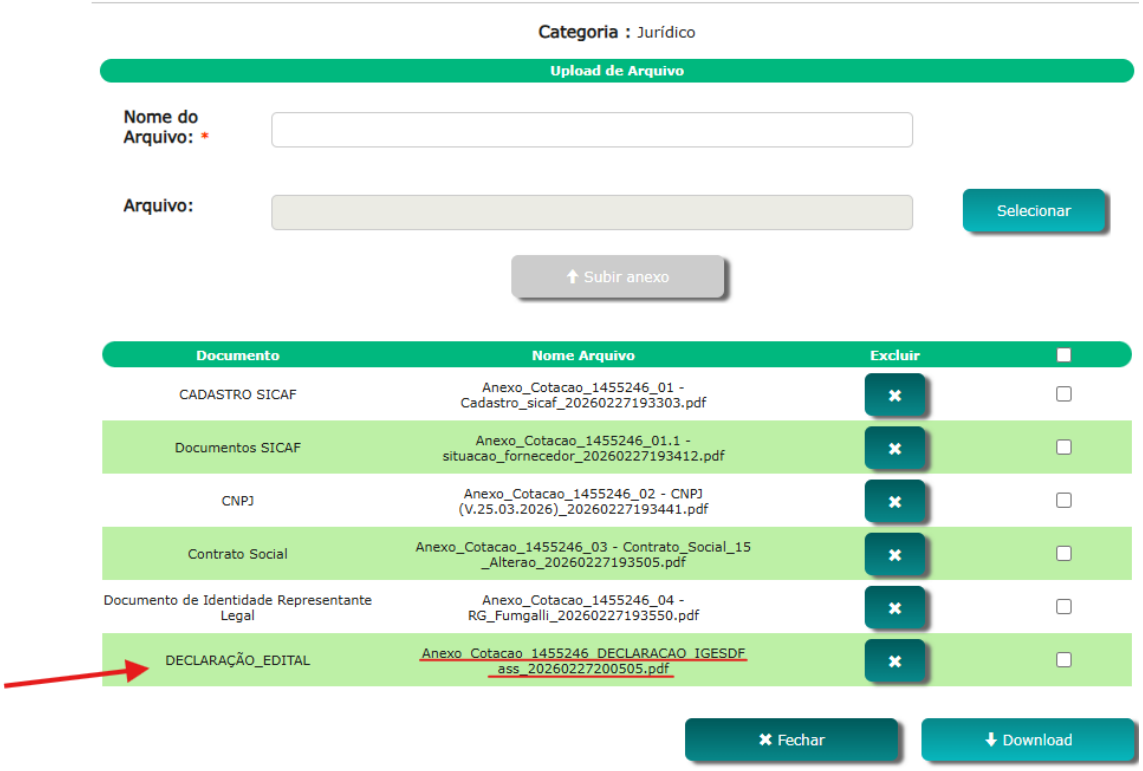
A empresa **BENEFÍCIO CERTO LTDA.**, CNPJ Nº 08.655.788/0001-86, com sede na Calçada Arcturo, n° 12, sala 21, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06541-070, **DECLARA**, para fins de comprovação junto ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, que tem pleno conhecimento deste Edital e seus Anexos, bem como que recebeu todos os documentos e informações necessárias para a correta elaboração de sua proposta comercial e que aceita e se submete a todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Por fim, a empresa declara para os fins de cumprimento ao disposto no item 5 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO do Edital, que em seu quadro de funcionários não há empregados e/ ou sócios que se enquadram nas vedações previstas nas referidas condições para participação.

Brasília/DF 27 de fevereiro de 2026.

MARCUS VINICIUS FUMAGALLI:25596677892

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS FUMAGALLI:25596677892
Dados: 2026.02.27 18:54:17 -03'00'

Marcus Vinicius Fumagalli
CPF nº 255.966.778-92
BENEFICIO CERTO LTDA.



7. DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA – DIREITO DE PREFERÊNCIA

A presente seleção de fornecedores ocorreu na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO POR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, de acordo com as especificações e demais condições constantes neste Edital e seus anexos, bem como nos termos do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IgesDF, aprovado pela Resolução CA/IGESDF nº 03/2024.

7. **DO REGRAMENTO**

7.1. Esta seleção respeitará o disposto no Regulamento Próprio de Compras e Contrações - 2024 do IgesDF, disponível no endereço eletrônico do Instituto.

Conforme questionamento enviado e resposta fornecida pelo próprio IGESDF, NÃO HAVIA TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP.



24. **Haverá tratamento diferenciado para ME/EPP?**

Não.

Ainda que houvesse tratamento diferenciado para ME/EPP, conforme recurso apresentado, vejamos o que diz a Lei 123/2006:

> *"{...}*
> *Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*
> *§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte* ***sejam iguais ou até 10% (dez por cento)*** *superiores à proposta mais bem classificada.*
> *§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de* ***até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço****.*
> *{...}"*

Conforme legislação, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de preferência em situações de empate nas licitações públicas, considerando-se empate, para os fins legais, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas sejam **iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada**, hipótese em que lhes é garantida a oportunidade de apresentar proposta de preço inferior, assegurando-lhes prioridade na contratação.

Vejamos as propostas apresentadas:

fornecedor	valor unitário	valor total	fabricante	embalagem	cod. referência	comentário
BENEFICIO CERTO LTDA	R$ 102.773,79	R$ 102.773,79	0	m c/ 1	0	
CENTRAL VT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	R$ 126.204,00	R$ 126.204,00	NÃO SE APLICA	embalagem c/ 1		

A RECORRENTE, não estava em situação de empate, uma vez que sua proposta não está igual, e encontra-se aproximadamente 22,79% (vinte e dois virgula setenta e nove por cento) superior ao preço ofertado pela RECORRIDA, restando claro que**, mesmo que houvesse direito a preferência, a RECORRENTE não faria jus ao benefício**, uma vez que não se enquadrada dentro das regras necessárias.

No presente edital, **NÃO HOUVE FASE POSTERIOR DE NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL**, conforme item 9 – DO PROCESSAMENTO DE SELEÇÃO, havia a possibilidade de dois envios de proposta, conforme vejamos:

> *"{...}*
> *9.1. As propostas serão sigilosas até o prazo final de apresentação.*
> *9.2. Não haverá sessão pública para abertura das propostas recebidas.*
> ***9.3. Encerrado o prazo de acolhimento das propostas na plataforma Apoio Cotações, será divulgado o resultado preliminar no sítio institucional do IgesDF, em até 1 (um) dia útil, contendo o valor do menor preço ofertado para o certame.***
> ***9.4. Após a publicação do resultado preliminar mencionado no item anterior, será aberto prazo de 01 (um) dia útil para negociação, durante o qual todas as concorrentes poderão reduzir o valor ofertado anteriormente para patamar inferior àquele apresentado pelo vencedor provisório, devendo encaminhar por meio da plataforma Apoio Cotações, no mesmo prazo, a proposta comercial com o valor atualizado.***
> *9.5. Encerrado o prazo acima disposto, será divulgado no site do IgesDF a nova classificação, se for o caso, contendo os valores ofertados após negociação.*
> *9.6. A negociação também será feita com os demais proponentes, de acordo com a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.*
> *{...}"*

A proposta deveria ser cadastrada até o dia 27/02/2026, encerrada a primeira fase de envio de proposta, foi publicada a classificação preliminar no dia 02/03/2026:

Produtos com menor preço cotado

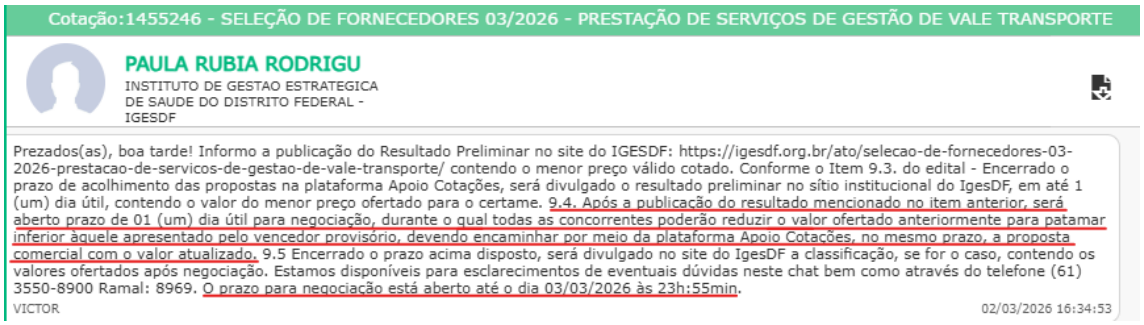
Cotação N° 1455246	**Categoria:**	SERVIÇOS - Benefícios
	Data de lançamento:	13/02/2026 10:08
	Data de vencimento:	27/02/2026 23:55
	Título:	SELEÇÃO DE FORNECEDORES 03/2026 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE VALE TRANSPORTE
	Descrição:	Contratação de empresa especializada na gestão da prestação de serviços de fornecimento de vale-transporte por demanda, com disponibilização das recargas em cartões eletrônicos ou por meio de tickets/ bilhetes (se necessário) aos colaboradores do IGESDF que façam uso do benefício. Inclui-se no objeto as eventuais intermediações para emissão/reemissão dos cartões necessários à operacionalização do referido fornecimento de vale-transporte junto às operadoras de bilhetagem envolvidas. Todas as especificações, competências da empresa, prazos, unidades nas quais o serviço será prestado, constam no elemento técnico anexo.
	Responsável:	Paula Rubia Rodrigues
	Telefone:	(61) 3550-8900
	Email:	paula.carneiro@igesdf.org.br
	Observações:	A PROPOSTA FORMAL DEVERÁ CONTER O VALOR EM REAIS (R) E A TAXA PERCENTUAL (%) SOBRE O VALOR TOTAL DE REPASSE.
	CNPJ:	28.481.233/0001-72

Produtos

Código do produto	Descrição	Marca	Quantidade	Preço unit.	Valor total	Fornecedor
SERVICO-000040	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE POR DEMANDA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DAS RECARGAS EM CARTÕES ELETRÔNICOS OU POR MEIO DE TICKETS/ BILHETES INCLUI-SE NO OBJETO AS EVENTUAIS INTERMEDIAÇÕES PARA EMISSÃO/ REEMISSÃO DOS CARTÕES NECESSÁRIOS À OPERACIONALIZAÇÃO DO REFERIDO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE JUNTO ÀS OPERADORAS DE BILHETAGEM ENVOLVIDAS		1	R$ 126.204,00	R$ 126.204,00	
			1.0	**R$ 126.204,00**	**R$ 126.204,00**	

Preparado por: _____ Autorizado por: _____

Após o resultado preliminar, **TODAS AS CONCORRENTES**, inclusive a mais bem classificada, que neste caso era a RECORRENTE, poderia apresentar proposta inferior, em até um dia útil, ou seja, até o dia 03/03/2026 às 23:55h, sendo este o último lance.



A RECORRIDA apresentou um lance inferior, sendo esse o melhor lance da presente contratação e se classificou em primeiro lugar, foi devidamente habilitada, enquanto a recorrida, manteve sua proposta, mesmo podendo tê-la reduzido, mas não o fez, ainda que pudesse conforme especificações do edital.

A RECORRENTE demonstra um claro desconhecimento do edital ao afirmar que "*houve fase posterior de negociação, após a divulgação do resultado preliminar, à licitante declarada vencedora apresentou proposta inferior após ciência do cenário competitivo, dessa forma, SERIA OBRIGATÓRIA a CONVOCAÇÃO FORMAL das microempresas concorrentes para exercerem seu direito de preferência*", a fase posterior de negociação estava claramente prevista em edital, conforme item 9.4, não foi exclusivo a RECORRIDA, todas as empresas participantes poderiam apresentar uma nova proposta comercial, bem como todas tinham ciência do cenário competitivo uma vez que também estava previsto em edital, conforme item 9.3 a publicação da classificação preliminar, todas as empresas foram devidamente convocadas via plataforma/chat, formalmente, para que dentro do prazo previsto, apresentassem uma nova proposta comercial podendo reduzir o valor ofertado anteriormente, considerando que não havia tratamento diferenciado para ME/EPP, não havia qualquer razão para uma convocação individualizada da RECORRENTE, e mesmo que houvesse, a RECORRENTE não faria juz a tal benefício.

II- PEDIDOS:

Desta forma requer, requer que esta comissão se digne a:

a) **Reconhecer e declarar totalmente improcedente as razões de recurso apresentadas pela RECORRENTE;**
b) **Manutenção da habilitação da RECORRIDA.**

c) **Dar continuidade do processo de contratação da RECORRENTE, mediante adjudicação, homologação e assinatura do respectivo contrato.**

A RECORRIDA, certa da seriedade e do comprometimento desta instituição para com os preceitos de ordem e de direito, aguarda o **JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE, COMO MEDIDA DE JUSTIÇA.**

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 25 de março 2026.

MARCUS VINICIUS FUMAGALLI:25596677892

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS FUMAGALLI:25596677892
Dados: 2026.03.25 17:23:25 -03'00'

BENEFÍCIO CERTO LTDA

MARCUS VINICIUS FUMAGALLI